



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
4.ª VARA CÍVEL DE SÃO MATEUS/ES

PROCESSO N.º 0006514-04.2015.8.08.0047

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido liminar, proposta pela empresa EXPRESSO JF LTDA ME em face do Município de São Mateus, alegando a empresa autora ter sido injustamente inabilitada em certame licitatório, que trata da concessão de serviço de limpeza pública (Concorrência Pública n.º 011/2014).

Para tanto, afirma que o motivo da inabilitação, invocado pelo Município réu, deveu-se ao não cumprimento de exigência editalícia, consistente na apresentação de cópia da cédula de identidade do sócio que assinou os documentos apresentados à Administração para participação no certame, Sr. Job Marcos Pires Heleno, fato que caracterizaria excesso de rigor na interpretação das normas que regem a licitação em curso.

De fato, afirma a empresa autora que teria sido apresentada cópia de cédula de identidade de outro sócio, Sr. Emerson Ribeiro Lessa, devidamente investido de poderes de representação, fato a sanar a omissão declarada, além de ser possível constatar do contrato social apresentado os dados pessoais de um e de outro sócio (Emerson Ribeiro Lessa ou Job Marcos Pires Heleno), além dos seus padrões de assinatura.

Indeferida a habilitação da empresa autora, foi interposto recurso administrativo, que teria sido rejeitado, ao que alega.

Assim exposto, solicita, liminarmente, seja determinado judicialmente o adiamento da sessão pública de abertura das propostas de preços, designada para a data de amanhã, dia 28/07/2015, às 13 horas.

Os autos vieram conclusos na data de hoje, dia 27/07, às 17:48 horas, conforme certidão de fl. 59 e consulta no E-Jud.

Recebo a presente ação sob a competência deste Juízo, tendo em vista a decisão declinatoria de fls. 58/59.

Sumamente relatado, **DECIDO**.

Do que se depreende da inicial, consta ser obrigatória a apresentação de "cédula de identidade do representante legal signatário dos documentos, declarações, e propostas comerciais e, quando procurador, também cópia da procuração", para fins de ser firmada a habilitação jurídica do licitante (item 3.1.1).

No caso em tela, o que se tem é a exigência da apresentação de cópia da cédula de identidade de um dos sócios da empresa licitante, que teria assinado os documentos apresentados à Administração, muito embora seja a empresa representada, no momento presente, por outro sócio também detentor de regulares poderes de representação societária.

Silvia Fonseca Silva
JUIZA DE DIREITO

Portanto, vislumbra-se que a exigência é de fácil saneamento, podendo se dar tanto pela apresentação presente da cédula de identificação do sócio Job Marcos Pires Heleno, quanto pela reapresentação dos documentos de habilitação, assinados pelo sócio que está efetivamente representando a empresa licitante no certame, Sr. Emerson Ribeiro Lessa.

De fato, tratando-se de exigência editalícia, não pode ser desconsiderada, sob pena de ofensa à segurança pública e igualdade de exigência entre os licitantes, muito embora seja possível o saneamento da omissão verificada, sem prejuízo à continuidade do procedimento, aos demais licitantes ou às disposições do edital.

Contudo, caso não seja sanado pelo licitante a irregularidade declarada, no presente momento, resta presumir ou que o sócio Job Marcos Pires Heleno não faz mais parte, de fato ou de direito, da administração societária, ou mesmo dos quadros societários, ou ainda que o sócio Emerson Ribeiro Lessa não está disposto a assumir a responsabilidade pela autenticidade e veracidade dos documentos que foram firmados pelo sócio Job Marcos Pires Heleno.

Pelo exposto, e como forma de não descumprir as normas editalícias ou atrasar a finalização do certame licitatório, **defiro condicionadamente o pedido liminar, na forma do artigo 273 do CPC, para autorizar que a empresa EXPRESSO JF LTDA ME participe normalmente da sessão pública de abertura das propostas de preços, designada para a data de amanhã, dia 28/07/2015, às 13 horas, no procedimento de Concorrência Pública n.º 011/2014, ou seja, como se habilitada estivesse, desde que:**

- 1) um de seus sócios, Emerson Ribeiro Lessa ou Job Marcos Pires Heleno, devidamente identificado, apresente no exato momento de abertura da sessão pública cópia simples da cédula de identidade do sócio Job Marcos Pires Heleno, para ser juntado ao processo para fins de habilitação, devendo apresentar, na sequência, observado o prazo máximo de 10 dias corridos, cópia autenticada do mesmo documento, para fins de confirmação da validade do ato, ou;
- 2) o sócio Emerson Ribeiro Lessa, devidamente identificado, apresente e firme declaração, no exato momento de abertura da sessão pública, de que reapresentará, com a sua própria assinatura, os documentos que tenham sido assinados para fins habilitação pelo também sócio Job Marcos Pires Heleno, no prazo máximo de 10 dias corridos, procedendo-se à substituição dos documentos.

Assim procedido, deverá a Administração considerar: A) como sanada a irregularidade verificada na fase de habilitação, e; B) confirmados os autos praticados na fase de abertura das propostas e nas fases seguintes.

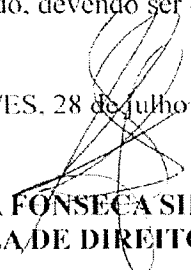
Caso contrário, deve considerar como caracterizada a inabilitação da empresa licitante.

Intimem-se, com urgência.

Sirva a presente decisão como mandado, devendo ser distribuída, sem mais delongas, ao oficial de justiça plantonista.

Cumpra-se.

São Mateus/ES, 28 de julho de 2015.


SILVIA FONSECA SILVA
JUÍZA DE DIREITO